



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.601 - RS (2009/0042222-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALDIVAN DE CAMARGO**
ADVOGADO : **DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA DEMANDA PRINCIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 15 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.601 - RS (2009/0042222-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALDIVAN DE CAMARGO**
ADVOGADO : **DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 238-246) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA DEMANDA PRINCIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 233)

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois, segundo entendimento firmado pela Corte Especial nos autos dos EREsp 765.105/TO, a superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Alega, ainda, que o julgamento do recurso deve ser sobrestado, porquanto até o momento há três recursos especiais que afetaram a matéria discutida nos autos ao regime do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.601 - RS (2009/0042222-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALDIVAN DE CAMARGO**
ADVOGADO : **DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA DEMANDA PRINCIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o fornecimento de medicamentos, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que antecipara os efeitos da tutela.

Durante a tramitação do recurso especial desse acórdão, o Tribunal de origem encaminhou ao STJ ofício (fls. 230-231) informando que o pedido deduzido na ação foi julgado procedente. Em face de tal fato superveniente, resta prejudicado o exame do presente recurso. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 985734/PR, 2ª T., Min. Humberto Martins DJe de 13/02/2009; AgRg no Ag 1056004/DF, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 17/12/2008; REsp 569585/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2007; AgRg no Ag 1.076.047/RJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/09/2009; EDcl no REsp 479.049/DF, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 27/08/2009.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Cumpre esclarecer, por oportuno, que o entendimento adotado pela Corte Especial nos autos dos EREsp 765.105/TO, tomado por escassa maioria, levou em consideração as inúmeras peculiaridades do caso concreto (referidas explicitamente no voto-vista que proferi na ocasião), razão pela qual não há se falar em sua aplicação na presente hipótese. Justamente em face dessa particularidade é que os vários julgados posteriores ao precedente da Corte Especial continuam aplicando a mesma orientação adotada pela decisão ora agravada. Eis alguns exemplos: AgRg no REsp 1197679/AL, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011; AgRg no Ag 1385515/RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/04/2011; EDcl no REsp 1.162.239/PR, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 09/11/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.035.622/RN, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJe de 04/10/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.082.062/AL, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 06/10/2010; e REsp 744.815/CE, 6ª T., Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 27/09/2010.

3. Nesse panorama, ante à perda de objeto do recurso especial, resta prejudicada a análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de sobrestamento.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0042222-7

AgRg no
REsp 1.126.601 / RS

Números Origem: 200804000116128 200871000068011

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALDIVAN DE CAMARGO
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALDIVAN DE CAMARGO
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.